TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10928/13

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande
Responsável: Gilson Andrade Lira
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CAMPINA GRANDE – RESOLUÇÃO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Assinação de prazo ao atual prefeito.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00039/17

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **10928/13, RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual prefeito de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, para encaminhar a este Tribunal a documentação comprobatória das despesas relacionadas às fls. 747/748 dos autos, assim como a comprovação do pagamento do empenho nº 1369, de 21/03/2012, especificamente com relação às Ordens de Pagamento nºs 6904/12 e 6907/12, e/ou outras informações necessárias, sob pena de multa e outras cominações legais;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de maio de 2017

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º 10928/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10928/13 trata da Prestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Andrade Lira, referente ao exercício financeiro de 2012.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande - SEDE integra a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, conforme Lei Complementar nº 015/02, alterada pela Lei nº 046/2010. Tem como finalidade promover o desenvolvimento econômico, de forma integrada e sustentável, potencializando a qualidade de vida e riqueza do Município por meio de articulação e implementação das políticas públicas municipais de desenvolvimento de atividade primária, de fomento à atividade empresarial e de garantia do acesso de acesso do cidadão ao trabalho e à renda, além de promover eventos turísticos para o município.

A PCA da SEDE se constitui como parte integrante da PCA apresentada pelo Poder Executivo do Município de Campina Grande (Processo TC nº 05053/13). Entretanto, com fulcro na permissão normativa constante do inciso I do § 1º do art. 4º da RN 03/2010, alterada pela RN-TC 04/2013, esta Corte de Contas determinou a instauração de processos autônomos de PCA para os órgãos da administração direta municipal que se enquadrem no critério objetivo, de pertencer a Município que apresente coeficiente individual do FPM igual ou superior a 4 (quatro). Foi então formalizado o presente processo de prestação de contas.

A Unidade Técnica, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

a) a Lei nº 5.142/2012, de 05/01/2012, referente ao orçamento anual (LOA) para o exercício de 2012, fixou a despesa para a SEDE no montante de R$ 18.324.000,00, equivalente a 2,21% da despesa total fixada na LOA (R$ 830.528.234,00);
b) a despesa realizada equivaleu a R$ 11.016.650,03, que correspondeu a 1,85% da despesa total empenhada pelo Município de Campina Grande (R$ 594.020.769,20);
c) a despesa realizada foi distribuída em R$ 1.688.092,20, Pessoal e Encargos Sociais, R$ 9.325.297,83, Outras Despesas Correntes e R$ 3.260,00, Investimentos, que corresponderam, respectivamente, a 15,32%, 84,65% e 0,03%;
d) os restos a pagar inscritos no final do exercício atingiram o valor de R$ 1.717.662,17, correspondendo a 15,59% do total das despesas empenhadas no Gabinete do Prefeito.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou as seguintes irregularidades, de responsabilidade do Secretário Municipal, Sr. Gilson Andrade de Lira:

1. despesas sem os devidos procedimentos licitatórios no montante de R$ 55.000,00, correspondendo a 0,05% da despesa licitável do exercício e 0,02% da despesa orçamentária total da Secretaria;
2. despesas sem comprovação no valor total de R$ 3.341.146,89**;**

PROCESSO TC N.º 10928/13

3. pagamento fictício de despesa no valor de R$ 370.333,32;

A Auditoria entendeu necessária, além da notificação do ex-gestor, a notificação do ex-Secretário de Finanças, Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, do ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças, Sr. Rennan Trajano Farias, tendo em vista serem responsáveis pelos pagamentos efetuados no período, bem como notificação do ex-prefeito, Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto.

Compareceram aos autos para apresentação de defesa os Srs. Gilson Andrade Lira, ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex-Secretário de Finanças do Município de Campina Grande e Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, ex-Prefeito Municipal de Campina Grande.

I – Defesa do Sr. Gilson Andrade Lira

a) Despesas não licitadas

O defendente informa que a despesa encontra-se amparada na Inexigibilidade de Licitação nº 035/2012/SEDE/PMCG cujo objeto era a apresentação artística de diversas bandas no Maior São João do Mundo de 2012.

A Auditoria alega que foram acostados apenas documentos da despesa, não constando nos autos a licitação, que também não foi informada ao SAGRES.

b) Despesas sem comprovação

Do valor apontado como despesas sem comprovação, no total de R$ 3.341.146,89, o montante de R$ 2.600.480,25 diz respeito a despesas das quais foi solicitada documentação comprobatória, que não foi entregue à Auditoria, por ocasião da diligência in loco, sob a alegação de que os documentos não foram encontrados na Prefeitura. O valor restante, R$ 740.666,64, a Unidade Técnica considerou como pagamento fictício tendo em vista que as despesas foram contabilizadas como pagas e não o foram.

A defesa informa que fez juntar ao processo cópia completa de todas as Notas de Empenhos de responsabilidade da SEDE. Acrescenta que os pagamentos da SEDE eram realizados na Secretaria de Finanças, sob a responsabilidade do Diretor Financeiro, inclusive a emissão de extratos e outros documentos relacionados às despesas de todas as pastas da Administração Direta Municipal.

Em análise da defesa a Auditoria esclarece que, com relação às despesas no montante de R$ 2.600.480,25, levou-se em consideração as possíveis irregularidades referente a fraudes documentais e em contas bancárias, destacadas no processo principal da Prefeitura Municipal de Campina Grande, exercício de 2012. As falhas dizem respeito, entre outras, a ausência de atesto do recebimento pelo credor e de cópia do cheque emitido, ausência de comprovação da destinação do recurso, através da confirmação da transferência bancária.

PROCESSO TC N.º 10928/13

Quanto à questão de pagamentos fictícios, a defesa alega que os pagamentos são de responsabilidade da Secretaria de Finanças.
O Órgão de Instrução mantém a falha conforme exposta no relatório inicial. A inconformidade diz respeito ao empenho nº 1369, datado de 21/03/2012. A Auditoria analisou os processos referentes às Ordens de Pagamento nºs. 6907/12 e 6904/12, ambas no valor bruto de R$ 370.333,32, tendo constatado:

a) os pagamentos foram através dos cheques nºs. 201608 e 201607, da conta nº 86505-2 (Conta Movimento), no dia 13/06/2012, no total líquido de R$ 364.778,33, cada. Entretanto, segundo informações do Banco do Brasil S.A., verificou-se que os cheques foram devolvidos duas vezes (Docs.TC nºs. 38623/14, 27503/14 e 17498/14);

b) houve adulteração de lançamentos, no extrato bancário ("on line") enviado pelo gestor, junto ao balancete de junho/2012 (Doc. TC nº 17498/14, fls. 38 a 56), a saber:

- o cheque nº 201607, ao invés de constar, no citado extrato, um lançamento de ""TED - Transf. Eletr. Disponível" no valor de R$ 132.027,66 (Documento nº 061301), em 13/06/2012, consta o lançamento (adulterado) do referido cheque, de R$ 364.778,33, com a denominação "Cheque Pago Outra Agência" - Documento nº 201607 - (vide fl. 15 em comparação com a fl. 45 do Doc. TC nº 17498/14);
- quanto ao cheque nº 201608, ao invés de constar, no referido extrato, um lançamento de "Transferência on line" no valor de R$ 30.000,00 (Documento nº 662976000006667), no dia 14/06/2012, consta o lançamento (adulterado) do citado cheque, também de R$ 364.778,33, com a denominação "Cheque Pago Outra Agência" - Documento nº 201608 - (vide fl. 25 em comparação com a fl. 26 do Doc. TC nº 27503/14 ou fl. 18 em comparação com a fl. 47 do Doc. TC nº 17498/14).

A Auditoria entendeu que se trata de pagamentos fictícios, uma vez que as despesas foram contabilizadas efetivamente como pagas quando, na realidade, não foram.

II– Defesa do Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral

O defendente alega que a documentação comprobatória das despesas foi juntada pelo ex-Secretário de Desenvolvimento Econômico, através do documento TC nº 07733/15. No que diz respeito à Nota de Empenho n.º 1369, informa que faz juntar toda a documentação existente na SEDE. Acrescenta que os pagamentos da SEDE e das demais Secretarias eram realizados na Secretaria de Finanças, sob a responsabilidade do diretor Financeiro, que cuidava da emissão de extratos e outros documentos relacionados às despesas. Quanto aos cheque 201607 e 201608, afirma que os extratos os quais teve acesso eram os mesmos enviados para o contador do município fazer a consolidação e enviar ao TCE.

A Auditoria argumenta que a Lei Complementar Municipal nº 15/02, em seu §1º, art. 7º, atribui competência aos Secretários Municipais e especifica caber ao secretário de finanças a promoção da execução orçamentária do município, entre outras. Acrescenta a Unidade

PROCESSO TC N.º 10928/13

Técnica que competência, atribuição outorgada por lei, é irrenunciável, respondendo o Secretário de Finanças solidariamente pela execução das despesas.

III – Defesa do Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto

O ex-Chefe do Executivo de Campina Grande requer a exclusão de sua responsabilidade na presente prestação de contas com base no disposto na Lei Complementar do Município nº 029, de 05 de dezembro de 2005, que atribui aos Secretários Municipais competência para a prática de atos de ordenação de despesas.

O Órgão de Instrução argumenta que cabe ao Chefe do Poder Executivo a escolha de representantes, para auxiliá-lo na condução da máquina administrativa, e que a delegação de competência não o exime de ser responsável solidariamente pelos atos de seus subordinados.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):

a) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, durante o exercício de 2012;
b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Gestor Gilson Andrade Lira, nos valores destacados pela auditoria **R$ 55.000,00** (Despesas não licitadas);
c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** aos Gestores Srs. Gilson Andrade Lira, Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias nos valores destacados pela auditoria **R$ 3.341.146,89** (R$ 2.600.480,25 + 740.666,64);
d) **APLICAÇÃO DE MULTA** aos referidos gestores, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
e) **APLICAÇÃO DE MULTA** aos referidos exprefeito (Veneziano Vital do Rego Segundo Neto), pelo inefetivo controle nos termos do art. 56 da LOTCE/PB;
f) **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Campina Grande, para evitar que haja a manutenção de situações similares.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Órgão de Instrução, ao analisar a presente prestação de contas, apontou irregularidades que envolvem despesas sem o devido procedimento licitatório, despesas não comprovadas, e, ainda, pagamento fictício de despesa. O ex-Secretário apresentou defesa sem, contudo, reverter as falhas apontadas pelo Órgão Técnico, pois não comprovou a efetiva realização das despesas reclamadas. Tampouco, esclareceu a questão relativa ao que a Auditoria adjetivou como pagamento fictício.

Observa-se, portanto, que a Auditoria reclama a ausência de documentação que comprove a efetiva realização das despesas relacionadas às fls. 747/748 dos autos, com a comprovação

PROCESSO TC N.º 10928/13

de seus pagamentos, totalizando R$ 2.600.480,25, como também, a comprovação do pagamento do empenho nº 1369, de 21/03/2012, especificamente com relação à documentação comprobatória da liquidação das Ordens de Pagamento nºs 6904/12 e 6907/12.

Considerando que a documentação e informações necessárias ao deslinde das questões suscitadas devem estar sob a guarda da Edilidade e em observância ao Princípio da Continuidade Administrativa, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 30 dias ao atual prefeito de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, para encaminhar a este Tribunal a documentação comprobatória das despesas relacionadas às fls. 747/748, assim como a comprovação do pagamento do empenho nº 1369, de 21/03/2012, especificamente com relação às Ordens de Pagamento nºs 6904/12 e 6907/12, e/ou outras informações necessárias, sob pena de multa e outras cominações legais.

É o voto.

João Pessoa, 23 de maio de 2017

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Assinado 26 de Maio de 2017 às 11:56

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2017 às 16:57

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2017 às 16:57

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Maio de 2017 às 08:24

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Maio de 2017 às 09:08

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO